Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
na
Apelação Criminal
0255418-62.2022.8.19.0001

EMBARGANTE : FABIO ARAUJO MARINHO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou apelação criminal e manteve decreto condenatório por maus-tratos a animal com resultado morte, bem como as sanções impostas.

2. O embargante alegou obscuridade, omissão e contradição no acórdão quanto à análise da tese de utilização de testemunha por ouvir dizer, em suposta violação ao art. 155 do CPP, e quanto à avaliação de sua capacidade econômica para fixação da pena de multa e da prestação pecuniária.

3. Sustentou, ainda, a necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade quanto à valoração da prova oral e à alegação de violação ao art. 155 do CPP; (ii) saber se há vício no julgamento quanto à análise da capacidade econômica do embargante e à fixação das sanções patrimoniais; e (iii) saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos apenas para fins de prequestionamento, sem demonstração de vício previsto no art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP. O recurso não se presta à rediscussão do mérito nem à renovação de teses já examinadas.
6. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia sobre a prova oral. A conclusão condenatória não se baseou exclusivamente em

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/11/2026 16:27:42
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

depoimentos indiretos, mas em conjunto probatório formado por relatos firmes e harmônicos produzidos em juízo, aptos a sustentar a autoria.

7. Também não há omissão ou contradição quanto às sanções restritivas de direitos. A prestação pecuniária fixada em R$ 1.518,00, com reversão em duas cestas básicas, foi considerada proporcional à gravidade do fato e compatível com a realidade econômica do embargante, à vista da percepção de proventos de pensão e da ausência de prova de miserabilidade extrema.

8. O julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir. A mera invocação de dispositivos legais ou constitucionais para prequestionamento não autoriza o acolhimento dos aclaratórios sem a demonstração concreta de vício no julgado.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 619 e 70, § 4º; CPC, arts. 1.022, III, e 1.025; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RHC nº 206.401/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16/09/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 3.047.643/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/04/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0255418-62.2022.8.19.0001, em que é Embargante FABIO ARAUJO MARINHO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração darem combate ao Acórdão proferido em autos da Apelação Criminal, que por UNANIMIDADE de votos **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da defesa técnica do acusado **FABIO ARAUJO MARINHO** para manter a condenação do apelante nas penas do artigo 32, §1°-A e §2°, Lei 9605/98, arbitrada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, as quais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos: multa no valor de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), convertida no pagamento de 02 (duas) cestas básicas, e de prestação de serviço à comunidade, por igual período da sanção corporal.

Inconformada com o teor do decisum colegiado, à defesa técnica do acusado aduz omissão e obscuridade quanto à higidez do acervo probatório atribuído no que tange à relato de pessoa falecida, e buca, com efeitos infringentes, eliminar a contradição quanto à capacidade financeira, reduzindo a prestação pecuniária ao mínimo legal de um salário-mínimo.

Pretende ainda a defesa prequestionar explicitamente a matéria relativa à correta interpretação e aplicação dos artigos 155, 158, 167 do Código de Processo Penal e artigos 44, parágrafo 2°, e 45, parágrafo 1°, do Código Penal (e-doc. 000351).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Os Embargos de Declaração (e-doc. 000351), não obstante se revelem tempestivos e justificando o seu conhecimento, não podem ser acolhidos, uma vez que do Acórdão (e-doc. 000316), ora esgrimido, não contém qualquer resquício de obscuridade, omissão e contradição que lhe foi atribuída.

Na verdade, o que deseja o ora Embargante, em seu inconformismo recursal, é buscar novamente revigorar as teses de mérito que foram lançadas com o apelo e com o qual se tem sinalizado os exatos termos do não conformismo editado as esses temas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

Assim, é de se verificar que as razões destes Embargos de Declaração são genéricas, não aduzindo qualquer direcionamento para a decisão guerreada e que pudesse realmente endossar a existência de uma omissão ou contradição, demonstrando nitidamente a busca pela rediscussão da matéria, travada em inovação recursal, o que é vedado.

Importante sinalizar, *ab initio*, que o juiz não está adstrito a enfrentar todos os temas versados no questionamento recursal, se já tenha encontrado motivo suficiente para prolatar a sua decisão.

Nesse sentido é a posição jurisprudencial:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. TRÂNSITO EM JULGADO.
> I. CASO EM EXAME
> Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio dos quais a defesa insiste na existência de omissão e contradição no julgado, reiterando argumentos já aduzidos nos recursos anteriores.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em verificar se há, de fato, vício de omissão ou contradição a ser sanado no acórdão embargado, conforme alegado pelo embargante, ou se os embargos de declaração apresentam caráter meramente protelatório, caracterizando abuso do direito de recorrer.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, ou para a correção de eventual erro material, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
> Não se verifica qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, que enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Superior.
> **O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar o seu decisório, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder um a um todos os seus argumentos.**
> A pretensão do embargante é meramente rediscutir o conteúdo da decisão proferida, o que é inviável através da via dos embargos de declaração, que não se presta para novo julgamento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

> Resta nítida e manifesta a pretensão recursal infundada, que sugere caráter protelatório dos aclaratórios, traduzido no abuso do direito de recorrer, uma vez que a jurisdição já foi devidamente prestada com a análise de todas as questões alegadas. IV. DISPOSITIVO E TESE
> Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e respectiva baixa dos autos.
> Tese de julgamento: 1. O embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. 2. A reiteração de argumentos em sucessivos embargos de declaração, sem a demonstração efetiva de vício a ser sanado, caracteriza o caráter protelatório do recurso e configura abuso do direito de recorrer. 3. Reconhecido o abuso do direito de recorrer, é cabível a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III (aplicação subsidiária).
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 719.005/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/3/2025; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.534.636/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/9/2024; STJ, RCD no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.296.054/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/11/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 812.951/MS, Quinta Turma, j. 15/8/2023 (EDcl nos EDcl no **(AREsp n. 2.605.615/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)** (grifos nossos)

Dito isso, vale lembrar que os embargos de declaração, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, destinam-se à correção de vícios formais, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, que comprometam a inteligibilidade ou a completude do julgado.

Não se prestam à rediscussão da prova nem à revisão do mérito, conforme pacífica jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.
> 2. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do art. 70, § 4º, do CPP, contradição sobre a repercussão da competência territorial na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

liberdade de locomoção e obscuridade nos critérios para afastar a aplicação do referido dispositivo.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta os vícios de omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante, especialmente quanto à aplicação do art. 70, § 4º, do CPP e à definição da competência territorial.
III. Razões de decidir
4. **Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da causa ou à rediscussão de matéria já decidida, sendo destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 619 do CPP**.
5. **O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão posta nos autos, esclarecendo que o habeas corpus não é via adequada para discutir competência territorial quando não há reflexo direto sobre o direito de locomoção do paciente**.
6. A aplicação do art. 70, § 4º, do CPP foi afastada com base na constatação de que as tratativas do crime ocorreram presencialmente em São Paulo/SP, prevalecendo a regra geral de fixação da competência no local da consumação do delito ou do prejuízo.
7. Não há contradição entre a ausência de reflexo na liberdade ambulatorial e o reconhecimento de atos processuais praticados, pois medidas de constrição patrimonial não guardam relação com o direito de ir e vir tutelado pelo habeas corpus.
8. A alegação de obscuridade não prospera, pois o acórdão delineou com precisão os fundamentos para manter a competência em São Paulo/SP, distinguindo o caso concreto das hipóteses de incidência do art. 70, § 4º, do CPP.
9. **Os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento quando ausentes os vícios do art. 619 do CPP, sendo possível o prequestionamento apenas para fins processuais, nos termos do art. 1.025 do CPC**.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Embargos rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à rediscussão de matéria já decidida, sendo destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A competência territorial em casos de estelionato presencial deve ser fixada no local da consumação do delito ou do prejuízo, conforme regra geral do CPP. 3. O habeas corpus não é instrumento adequado para discutir competência territorial quando não há impacto direto sobre a liberdade de locomoção.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, § 4º, 563 e 619;
CPC, art. 1.025; CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 185.983/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11.05.2022.
(EDcl no AgRg no RHC n. 206.401/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

Logo, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, devendo o embargante demonstrar a existência de efetiva omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade

Nessa linha de compreensão, passa-se ao exame das questões suscitadas apenas e a título de debate ao Direito, haja vista a inexistência das alegadas omissões.

Ao contrário do conteúdo fático esboçado pela defesa técnica do ora Embargante, o acordão não restou obscuro ou omissa quanto a análise do argumento veiculado na apelação de suposta utilização de testemunha por ouvir dizer, em violação ao art. 155 do CPP.

A autoria restou cristalina por meio dos relatos firmes e harmônicos prestados em juízo por testemunhas que acompanharam os desdobramentos imediatos do ocorrido, as quais confirmaram a responsabilidade do recorrente pelos maus-tratos que culminaram no óbito do animal.

O decreto condenatório não se fundamenta exclusivamente em meros depoimentos indiretos, porquanto o acervo probatório reúne elementos autônomos e convergentes que sustentam a imputação, sendo assim, não guardar relação, inclusive, com o precedente judicial colacionado.

Igualmente a alegação do contradição e omissão do acórdão no que tange suposta ausência de análise da capacidade econômica do embargante e a fixação da multa baseada no salário-mínimo.

Quanto às sanções restritivas de direitos, o montante da prestação pecuniária estabelecido em R$ 1.518,00, revertido na entrega de 2 (duas) cestas básicas, atende aos critérios de proporcionalidade frente à gravidade do ilícito e ao caráter repressivo da reprimenda.

Outrossim, a quantia afigura-se compatível com a realidade socioeconômica do embargante, que ainda que não atue como serralheiro, percebe, proventos de pensão, não havendo nos autos comprovação de miserabilidade extrema que impeça o adimplemento da pena alternativa.

Nesse compasso, as razões indicadas pela defesa técnica do Embargante não se valora suficiente a apontar qualquer existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e ou omissão que ora é delineada nestes Embargos de Declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

Deve-se ter em conta que, mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Neste sentido é o entendimento do **STJ:**

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal.
> 2. Não se constatam os vícios alegados. O acórdão embargado enfrentou, de modo claro e suficiente, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 83/STJ e 7/STJ) e a inadequação da via para debate de matéria constitucional, mantendo a orientação de incidência da Súmula n. 182/STJ diante de alegações genéricas.
> 3. **A pretensão de prequestionamento não autoriza o manejo dos embargos de declaração como meio de reabrir discussão de mérito ou inaugurar temática nova, ausente vício a ser sanado.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> **(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.047.643/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) (grifos nossos)**

Portanto, o prequestionamento suscitado revela-se descabido, porquanto não se destina à correção de qualquer dos vícios previstos no ordenamento, mas tão somente à viabilização do acesso às instâncias superiores, inexistindo, no caso, irregularidade a ser sanada.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas os rejeito por inexistir na decisão colegiada qualquer ponto de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ